



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.196.627 - RS
(2012/0195051-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LOURDES INÊS BASSO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BASSO E OUTRO(S) - RS057553
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO LEMES MACÊDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO LEMES MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS031027
INTERES. : JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO
INTERES. : RICARDO NEVES SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
- REQUISITOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

INCONFORMISMO DA RECORRENTE.

1. A inconformidade resta obstada com relação aos paradigmas invocados em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.196.627 - RS
(2012/0195051-8)**

AGRAVANTE : LOURDES INÊS BASSO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO LEMES MACÊDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO LEMES MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
INTERES. : JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO
INTERES. : RICARDO NEVES SILVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LOURDES INÊS BASSO DE SOUZA, contra decisão monocrática proferida às fls. 689/691 (e-STJ), de lavra deste ilustre signatário, a qual acolheu os aclaratórios opostos pela ora recorrente para, **sem efeitos infringentes**, suprir a contradição apontada e, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, **indeferir** os embargos de divergência.

Em suas razões de fls. 694/698 (e-STJ), a insurgente assevera que apesar do decidido, há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma apresentado, proferido nos autos do **REsp n.º 434.784/MG**. Defende, outrossim, a aplicabilidade das regras previstas no art. 1.043 do novo Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a análise da divergência apontada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.196.627 - RS
(2012/0195051-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
- REQUISITOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
INCONFORMISMO DA RECORRENTE.

1. A inconformidade resta obstada com relação aos paradigmas invocados em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, impende consignar que o acórdão recorrido, objeto dos embargos de divergência, foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o presente recurso, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Neste contexto, cumpre ressaltar que nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, a qual deverá ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim sendo, tem-se que não foi comprovada, na hipótese, a similitude fática apta a ensejar a oposição de embargos de divergência. Isso porque, no aresto indicado pela parte e julgado pela Quarta Turma - REsp 434.784/MG - concluiu a Turma Julgadora que, indeferido o pleito de gratuidade judiciária e proferida decisão de mérito, não poderia o magistrado de primeiro grau conceder à parte prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo do recurso interposto, sendo certo que, o requerimento tardio não teria o condão de afastar a pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto indicado (fls. 620/621, e-STJ):

Não tem guarida expediente dessa natureza, de pretender-se fugir à sucumbência após sofrer condenação, como forma de escapar de uma decisão desfavorável da Justiça. A eventual concessão de assistência judiciária não promove efeito ex tunc. Esse o primeiro ponto.

Prosseguindo. O pedido de gratuidade foi feito na apelação, e o juiz singular o indeferiu à fl. 89, mas determinando a abertura de prazo de cinco dias para recolhimento do preparo. Os ora recorrentes, então apelantes, não agravaram, e efetuaram o preparo da apelação (fl. 90). Daí, o Tribunal entendeu que, na verdade, já terminara o ofício jurisdicional, que o indeferimento era inexistente e assim também o era a parte do despacho que abria prazo de cinco dias para preparo, de modo que como o art. 511 do CPC diz que o recolhimento deve ser feito no prazo da apelação, fora, então, feito a destempo.

Ora, independentemente da interpretação que se dê sobre o término ou não do ofício jurisdicional de 1º grau, ou seja, se o juiz podia ou não, após proferida a sentença, se manifestar sobre a gratuidade, não podia ele, de toda sorte, elastecer o prazo para recolhimento das custas, porque de lei.

É defeso à parte apresentar requerimento que, indiretamente, possa forçar a postergação dos prazos peremptórios da lei processual. Se faz seu pedido de gratuidade tardiamente – e, como já se disse, com nítido propósito de fugir, mas em vão, à aplicação da sucumbência anterior – deve arcar com os ônus da sua demora.

No caso dos autos, por sua vez, concluiu o Tribunal *a quo* que, embora a parte recorrente tenha se insurgido, teria o juízo de origem deixado de se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Assim, para evitar discussão a esse respeito, afastou aquele Tribunal, tão-somente, a exigibilidade do preparo. Prosseguindo à análise do feito, enfrentou o mérito da questão controvertida e determinou à demandante que renovasse o pleito de gratuidade perante o juízo *a quo*.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 344/345, e-STJ):

Enfrento, em primeiro lugar, o recurso de apelação dos demandantes.

Inicialmente, observo que as partes demandantes requereram o benefício da gratuidade de justiça quando da interposição da apelação, após a sentença que lhe foi desfavorável. Deixou, ademais, de providenciar o respectivo preparo.

Consoante a jurisprudência da Câmara, não caberia, em princípio, conhecer do recurso, por deserto.

Isto porque, em casos assim, em que o requerimento de assistência judiciária gratuita é concomitante ou reiterado com a apelação, exige-se esclarecimento ou demonstração cabal, porque o que se demonstra, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta disso, é a tentativa de elidir os ônus da sucumbência.

Verifico, todavia, que o colendo juízo de origem, embora recebendo o recurso, não se manifestou expressamente sobre o requerimento do benefício.

Nesta perspectiva, e para evitar desnecessária discussão a respeito, desde logo conheço do mérito do recurso, ressalvando, não obstante, que a parte demandante deverá renovar o requerimento de gratuidade junto ao colendo juízo de origem, porque estou afastando tão-somente a exigibilidade do preparo.

Potencio com isso que, como demonstrarei a seguir, gerou-se uma situação difícil ao casal demandante, a partir do negócio jurídico núcleo do pedido, assim como se noticia que a demandante tem problemas de saúde, embora não se saiba em que extensão (veja-se, por exemplo, o seu depoimento pessoal - fl. 187, fim).

De outra maneira, não há uma típica ou característica situação de quem pretenda elidir a sucumbência, com o que prefiro deixar à consideração do colendo juízo de origem, em garantia do duplo grau de jurisdição, se for o caso.

Portanto, **não atendidas** as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não reúne condições de acolhimento.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0195051-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl nos
EResp 1.196.627 /
RS

Números Origem: 10500342567 112864633 200601801398 201001000226 70013708649
70014367841 70015148208

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOURDES INÊS BASSO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BASSO E OUTRO(S) - RS057553
EMBARGADO : PAULO ROGÉRIO LEMES MACÊDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO LEMES MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS031027
INTERES. : JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO
INTERES. : RICARDO NEVES SILVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES INÊS BASSO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BASSO E OUTRO(S) - RS057553
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO LEMES MACÊDO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO LEMES MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS031027
INTERES. : JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO
INTERES. : RICARDO NEVES SILVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.